

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) - Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com) – Telefone (27) 3357 5000

**Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.**

**Desembargador Pedro Valls Feu Rosa**

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por seu Presidente, Carlos Thadeu Teixeira Duarte, brasileiro, divorciado, servidor público estadual aposentado, neste por sua assessora jurídica, com escritório na sede desta Entidade, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

Foi publicado no Diário da Justiça do dia 14/06/2012, o Ato n.º 1.943/2012, da lavra desta Presidência determinando a abertura do Processo de Promoção a partir de 1.º/07/2012, nos termos da Lei n.º 7.854/2004 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.497/2010.

Ocorre que, por força do artigo 53 da citada lei, os servidores estabilizados na forma da Constituição de 1988 não podem participar do referido processo de progressão na carreira.

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) - Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com) – Telefone (27) 3357 5000

Vejamos o teor do artigo 53 da Lei n.º 7.854/2004:

**“Art. 53 - Os inativos são enquadrados na classe e no nível do cargo em que foram aposentados, de acordo com os critérios estabelecidos para os servidores ativos, ficando assegurados seus direitos e benefícios, no transcorrer do processo de enquadramento regular.**

**Parágrafo único – Ao servidor estável fica estendido o direito previsto no caput deste artigo, ficando autorizada a apresentação dos títulos à Comissão Especial de Promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para que sejam enquadrados, ficando vedada promoção”**  
(grifamos)

Verifica-se, pois que foi autorizado um único enquadramento aos servidores estáveis, vedando-se, pois, a progressão na carreira.

Nos autos do Processo n.º 100.11.001185-3 (Mandado de Segurança interposto por Maria Luíza Barcelos e outros – servidores da Assembleia Legislativa), o Pleno deste e. Tribunal denegou a segurança por entender que **“o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.”** (cópia inclusa)

Ocorre que, em face de tal decisão colegiada foi interposto Recurso Ordinário distribuído sob o n.º 37.251 junto ao STJ onde a r. decisão foi reformada, reconhecendo-se o direito dos servidores estabilizados de progredirem na carreira nos mesmos moldes e requisitos dos servidores efetivos e estáveis (cópia inclusa).

Vejamos trecho da r. decisão proferida pelo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho:

**“10. Como visto, o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança foi interposto contra**

**acórdão que denegou a ordem por reconhecer a inexistência do direito líquido e certo dos recorrentes ao ingresso no Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo, ao argumento de que os Servidores cuja estabilidade fora adquirida por meio do art. 19 do ADCT da CF/88 não podem ser equiparados àqueles que ingressaram no Serviço Público por concurso público.**

**11. Esse entendimento, contudo, é contrário à orientação jurisprudencial desta Corte de que encontrando-se devidamente comprovada a condição de Servidores estáveis dos impetrantes, nos termos dos arts. 19 do ADCT da CF/88 e 243 da Lei 8.112/90, deve ser reconhecido o direito líquido e certo de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos. À propósito, os seguintes precedentes, aplicáveis a este caso por analogia jurídica:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA COM LOTAÇÃO NA CEPLAC. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS-PCC. ATO OMISSIVO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PARTE LEGÍTIMA. HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS CONSTANTES DO PROCESSO 21000.002791/98-97. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. 1. O art. 8o., caput e § 1o., da Lei 8.460/92 disciplina competir à Secretaria de Administração Federal - SAF homologar o ato de enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo nas tabelas de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/70 (Anexo III da lei em referência). 2. A SAF, porém, foi transformada em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, o qual, após a sua extinção, teve sua área de competência transferida para o então Ministério de Orçamento e Gestão, atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) - Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com) – Telefone (27) 3357 5000

Evidenciada, assim, a legitimidade da autoridade impetrada. 3. Encontrando-se devidamente comprovada nos autos a qualidade dos Impetrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei 8.112/90, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de suas inclusões no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC (MS 11.475/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.11.06). 4. Segurança concedida (MS 15670/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.5.2011).

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. AUTORIDADE COATORA CORRETAMENTE INDICADA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Nos termos do art. 8º., § 2º., da Lei 8.460/92, caberia à Secretaria de Administração Federal homologar o ato de enquadramento de servidores nos casos não previstos em lei. Entretanto, aquela Secretaria foi sucedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, motivo pelo qual está correta a indicação da autoridade impetrada apontada na exordial. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. 3. A controvérsia colocada no presente writ já foi objeto de ampla discussão no âmbito da Terceira Seção desta Corte, que tem adotado entendimento no sentido de que, uma vez comprovada a condição de servidores estáveis dos impetrantes, nos termos dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei 8.112/90, deve ser reconhecido o direito

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) - Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com) – Telefone (27) 3357 5000

**líquido e certo de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC. 4. Segurança concedida (MS 11282/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 7.12.2009).**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA CEPLAC. INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA UNIÃO - PCC. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PELO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. 1. Não prospera a argüida ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, uma vez que o ato homologatório, objeto da presente impetração, é da competência do titular da Pasta do Planejamento, Orçamento e Gestão. Precedentes. 2. Em se tratando de ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, impossível fixar-se o dies a quo do lapso temporal de exercício do direito de impetração. Precedente. 3. O direito ora pleiteado decorre do fato de que os funcionários da CEPLAC, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 243 da Lei 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei 5.645/70. 4. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula 85 desta Egrégia Corte. 5. Encontrando-se devidamente comprovada nos autos a qualidade dos Impetrantes de servidores estatutários estáveis, nos moldes dos**

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) - Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com) – Telefone (27) 3357 5000

**arts. 19 do ADCT e 243 da Lei 8.112/90, afigura-se ilegal a omissão continuada da Administração quanto à homologação da proposta de suas inclusões no Plano de Classificação de Cargos da União - PCC. Precedentes. 6. Ordem concedida (MS 11.475/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 20.11.2006).**

**12. In casu, há previsão na legislação estadual, qual seja o art. 92, parág. único da Resolução 2.890 da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo prevendo o ingresso dos Servidores no Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo, restando configurada a prática de ato ilegal pela autoridade coatora.**

**13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Ordinário para determinar inclusão dos impetrantes no Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santos, assegurando-lhes eventuais direitos funcionais daí decorrentes.”**

Do mesmo modo, a Lei n.º 7.854/2004 (e suas alterações) prevê a progressão de servidores efetivos e estáveis, fazendo, distinção entre estes e os servidores estabilizados, devendo, pois, tal diferenciação inconstitucional ser imediatamente sanada, permitindo-se aos servidores estáveis a participação no Processo de Promoção aberto pelo Ato n.º 1.943/2012.

## **DOS REQUERIMENTOS :**

Diante do exposto, requer a **Vossa Excelência:**

1. seja deferida a participação dos servidores estabilizados na forma da Constituição da República no Processo de Promoção aberto pelo Ato n.º 1.943/2012, garantindo-lhes novo prazo para a apresentação de títulos, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RMS n.º 37.151 (cópia inclusa);

# SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

[www.sindjud.com.br](http://www.sindjud.com.br) - Blog: [sindjud.blogspot.com](http://sindjud.blogspot.com) – Telefone (27) 3357 5000

2. seja autorizada a reabertura para entrega de títulos, bem como o cômputo dos demais requisitos, dos servidores estabilizados, nos processos de promoção anteriores, com todos os efeitos financeiros, tudo limitado pela prescrição quinquenal;
3. seja deferida a participação dos servidores estabilizados na forma da Constituição da República nos seguintes e sucessivos processos de promoções, incluindo-se tal hipótese no Projeto de Reestruturação Administrativa deste Tribunal, com as competentes alterações legislativas.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 26 de junho de 2012.

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE  
Presidente**

**MONICA PERIN ROCHA e MOURA  
OAB/ES N.º 8.647  
Assessora da Presidência**